



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 531 - 64

ALTERADA

At. Lei nº 602, 65

art. 6º

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os loteamentos de terrenos, em qualquer zona do município, destinados a glebas urbanas, somente poderão ser aprovados, se satisfizerem, dentre outras, as seguintes condições:
- a) - Loteamento até 50 lotes: doação de terreno próprio para escola pública, com as dimensões mínimas de 12 x 30 ms., a Prefeitura Municipal ou ao Estado. O terreno deve ser localizado, obrigatoriamente, no centro do loteamento, a escolha da Prefeitura Municipal e em rua destinada a pouco tráfego.
 - b) - Loteamento de 51 até 100 lotes: doação de dois terrenos, a Prefeitura Municipal ou ao Estado, nas condições e dimensões especificadas no item anterior, situados, cada um, em pontos extremos e opostos do loteamento.
 - c) - Loteamento de 101 até 150 lotes: doação ao Estado ou a Prefeitura Municipal, de área de terreno central, a escolha da Prefeitura Municipal, ou da Delegacia de Ensino da Região, em rua de pouco trânsito, com o mínimo de 3.000 metros quadrados, destinada a construção de Grupo Escolar.
 - d) - Loteamento superior a 150 lotes: doação ao Estado ou a Prefeitura, de áreas de terrenos, de 3.000 metros quadrados, no mínimo, em extremos opostos do loteamento, na proporção de um terreno para cada conjunto de 200 lotes, em ruas destinadas a pouco tráfego, para construção de Grupos Escolares, Ginásios, e outros estabelecimentos educacionais da administração pública. A escolha dos terrenos caberá a Prefeitura Municipal ou ao Departamento de Educação do Estado, por solicitação do Prefeito Municipal através da Delegacia de Ensino.
- Artigo 2º - Quando as construções nos loteamentos atingirem a 30% do total dos lotes do campo loteado, o poder Público, estadual ou municipal, automaticamente instalará as unidades escolares necessárias às demandas educacionais da população desde que haja número legal de escolares.
- Artigo 3º - Os terrenos, passarão, automaticamente, para o domínio da Prefeitura Municipal ou Estado, assim que se der a instalação da Escola Pública.
- Artigo 4º - A Prefeitura Municipal fornecerá, gratuitamente, as plantas, levantamentos e demais estudos necessários à construção do prédio escolar, isentando-o de impostos e taxas.

• s e q u e •



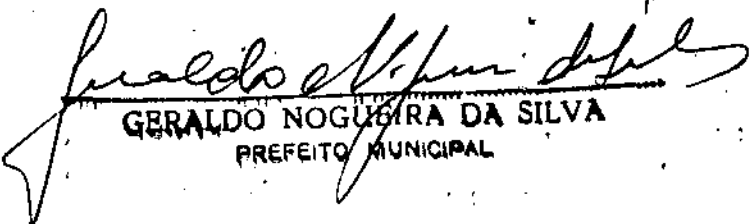
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

- Artigo 5º - Os proprietários dos loteamentos já existentes, em que haja lotes vagos, tem o prazo de 6 (seis) meses para cumprir os termos desta Lei, no que for possível, qualquer que seja a posição e a localização dos citados terrenos.
- Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, isentará de impostos, taxas e emolumentos, assim como dará toda assistência técnica de engenharia, a título de cooperação, a todo o cidadão, entidade ou sociedade que pretenda a construção de escola destinada ao ensino gratuito à população.
- Artigo 7º - A Prefeitura Municipal fixará Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 dias.
- Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 1º de setembro de 1.964


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos *1 SET 1964


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário